



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000516-11.2024.8.26.0315, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é apelante MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA, é apelada FLAVIANA APARECIDA LUCATELLE LORENA SIMÕES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a impugnação à justiça gratuita e deram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 0000516-11.2024.8.26.0315*

Apelante: MUNICIPALIDADE DE LARANJAL PAULISTA

Apelada: FLAVIANA APARECIDA LUCATELLE LORENA SIMÕES

Comarca: LARANJAL PAULISTA

Juíza: DRA. ELIANE CRISTINA CINTO

Voto nº: 24.063 – KM*

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA – Descabimento – Previsão do artigo 5º, LXXIV, da CF que depende de prova – Subjetivismo da norma constitucional – Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo – Possibilidade de concessão da benesse aos que percebem até três salários-mínimos líquidos – Autora que percebe vencimentos inferiores a este patamar – Impugnação rejeitada.

APELAÇÃO CÍVEL – Ação declaratória c.c. condenatória – Servidora pública da Municipalidade de Laranjal Paulista – Professora de Desenvolvimento Infantil (PDI) – Pretensão de adequação da jornada de trabalho nos termos do Anexo IX, da Lei Complementar Municipal n. 85/2007, bem como ao pagamento de horas extras – Sentença de parcial procedência – Pretensão de reforma – Cabimento – Composição da jornada de trabalho em acordo ao disposto no art. 2º, § 4º, da Lei Federal n. 11.738/08 e no art. 27, *caput*, inc. I e §§ 1º e 2º do Anexo IX, da Lei Complementar Municipal n. 85/2007 – Recebimento de horas extras – Inadmissibilidade – As horas extras são pagas tão somente quando o servidor houver, efetivamente, trabalhado além de sua jornada habitual de trabalho – Ausência de comprovação de trabalho além da jornada de 30 horas semanais – Precedentes – Sentença reformada – Recurso provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença reproduzida a fls. 434/439, que, em ação declaratória c.c. condenatória proposta por FLAVIANA APARECIDA LUCATELLE LORENA SIMÕES em face da MUNICIPALIDADE DE LARANJAL PAULISTA, julgou parcialmente procedente a ação para o fim de “1 - *Condenar MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA a cumprir o contido no artigo 27, § 2º e artigo 31 ambos do Anexo IX da Lei Complementar Municipal 85/2007, readequando-se a jornada de trabalho da parte autora, a fim de que: a) A hora de trabalho do docente atuante no Município de Laranjal Paulista, nos termos do anexo IX da Lei Complementar Municipal 85/2007 seja contabilizada como hora-aula e não como hora-relógio, ou seja, 50 (cinquenta) minutos durante o período diurno e 45 (quarenta e cinco) minutos durante o período noturno, nos termos preconizados pelo artigo 27, §2º e artigo 31 ambos do Anexo IX da Lei Complementar Municipal 85/2007, afastando-se a aplicação do § 1º do artigo 27 da norma citada. b) A carga horária semanal seja aquela descrita nos incisos do artigo 27 do Anexo IX da LC 85/2007, observando os limites da hora-aula acima descritos, distribuída com o limite máximo de 2/3 da carga horária para as atividades interativas com os educandos (alunos) e de mínimo de 1/3 em atividades extraclasse. Tratando-se de cumprimento de obrigações de fazer, em caso de inadimplência, fixa-se multa-diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00, que somente poderá ser exigida após intimação da parte adversa em regular expediente de cumprimento de sentença (Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça). 2 Realizando-se a readequação da jornada de trabalho da parte autora, condena-se*

MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA no pagamento de horas extras que sobejaram a carga máxima semanal da parte autora, tudo acrescido de 50%, conforme estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 320 § 1º, incidindo em todas as verbas trabalhistas e reflexos salariais, respeitando o prazo quinquenal, assim entendidos como sendo os 05 anos anteriores à distribuição da demanda, após regular liquidação de sentença. Em razão da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão repartidas entre as partes à proporção de metade para cada um, observando-se a gratuidade da justiça concedida à parte Autora, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil. Considerando que os honorários são direito do advogado, sendo vedada a compensação, como dispõe o artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, e tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, por equidade, observando-se que a parte Autora é beneficiária da gratuidade processual.”

Apelou a Municipalidade (fls. 446/455), apresentando, preliminarmente, impugnação à justiça gratuita. No mérito, em suma, reiterou os argumentos trazidos em sua contestação, rogando pela reforma integral do *decisum*.

Contrarrazões a fls. 459/483.

É o relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação, para o fim de determinar a adequação da jornada de trabalho da parte autora, nos termos do Anexo IX da Lei Complementar Municipal n. 85/2007, bem como condenar a ré ao pagamento de horas extras.

Primeiramente, rejeito a impugnação à concessão da justiça gratuita.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV garante assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, considerando-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme já previa o parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50.

Antes da vigência do texto constitucional, presumia-se a situação de pobreza, tal como constava da Lei n. 1.060/50, como se pode verificar:

“Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de

pagamento até o décuplo das custas judiciais. (g.m.)”

No entanto, esta presunção (*juris tantum*) de pobreza que antes constava do disposto no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, foi alterada a partir da vigência do artigo 5º, LXXIV, da Magna Carta, como se pode verificar de seu texto:

*“Art. 5º - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos;”*

Por conseguinte, após a vigência da Constituição Federal de 1988, não mais se presume a situação de pobreza, incumbindo à parte que a requer trazer a prova suficiente e necessária a demonstrar a sua condição de necessitado.

Ressalte-se, ainda, que o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.072, inciso III, expressamente revogou os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17, da Lei 1.060/50, restando, assim, excluída qualquer margem de discussão quanto à desnecessidade da comprovação da hipossuficiência econômica para fins de concessão da benesse.

Por outro lado, não tendo a lei fixado um critério para fins de aferição da insuficiência de recursos e considerando a realidade socioeconômica do país, razoável adotar-se um critério objetivo para se aferir a condição de miserabilidade.

Conforme disponibilizado no sítio da Defensoria

Pública do Estado de São Paulo
(<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/>), em seu portal de atendimento, a *“Defensoria Pública é uma instituição pública que presta assistência jurídica gratuita e integral a pessoas que não tenham condições financeiras de pagar por este serviço, atuando em casos da Justiça Estadual. Em geral, a Defensoria atende aquelas pessoas que possuem renda familiar de até três salários mínimos. Casos excepcionais, são avaliados no atendimento presencial pelo Defensor Público”*. (g.m.)

No meu entender, mostra-se este um critério objetivo e razoável para, a princípio e na maioria das ações ordinariamente ajuizadas, se verificar a situação de insuficiência de recursos.

Isto porque é presumível que aquele que percebe menos de três salários-mínimos mensais terá dificuldade de acesso ao judiciário, sendo que, para tanto, terá que renunciar a valores necessários ao seu próprio sustento ou de sua família.

Óbvio que casos há em que se excepciona tal regra, mas isto somente se poderá verificar em cada situação concreta, não sendo regra, e sim como hipótese de exceção.

Aliás, noto que é também nesse sentido alguns julgados dessa Egrégia Corte, como se pode verificar:

“ACIDENTE DE VEÍCULO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO -

PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIARIA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, EXIGIDA PELO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRAVANTE QUE RECEBE TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS MENSAIS - RECURSO PROVIDO.

Dispondo o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal que 'o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos', cabível a concessão desse benefício àquele cuja remuneração líquida alcança o equivalente a três salários mínimos mensais.' (g.m.) (Agravado de Instrumento nº 990.09.290665-8, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luís de Carvalho, j. 25.11.2009).

No mesmo sentido:

“JUSTIÇA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - NECESSIDADE - CRITÉRIOS PARA O ATENDIMENTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA - APLICAÇÃO.

'A concessão dos benefícios da justiça gratuita depende da comprovação da insuficiência de recursos (art 5º, LXXIV da CF), sendo que, em razão dos conceitos indeterminados estabelecidos pela CF e pela Lei nº 1.060/50, devem ser aplicados os parâmetros da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que é a instituição incumbida da orientação

jurídica e da defesa dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV, da CF – art. 134 da CF. RECURSO IMPROVIDO.”
(Agravado de Instrumento nº 887.517.5/7-00, 18ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Carlos Giarusso Santos, j. 02.07.2009).

Postas tais premissas, verifica-se, *in casu*, que a parte autora se enquadra dentro deste limite, configurando-se como hipossuficiente econômico para a demanda, eis que, da análise da ficha financeira juntada aos autos a fls. 506/523, verifica-se que esta percebe rendimentos líquidos inferiores a três salários-mínimos.

Ademais, a impugnante não trouxe outros documentos capazes de comprovar a superação da situação de hipossuficiência econômica da parte autora para a demanda.

Portanto, rejeita-se a impugnação à concessão da benesse.

No mérito, com todo respeito ao entendimento exposto pela MM. Juíza de primeiro grau, a r. sentença merece reforma, para o fim de julgar improcedente a ação.

Como sintetizou o juízo de origem:

“Trata-se de pedido de condenação em horas extras cumulado com indenização por danos morais formulado por

FLAVIANA APARECIDA LUCATELLE LORENA SIMÕES em face de MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA, alegando, sumariamente que é funcionária da parte ré com jornada de 30 horas-aula. Diz que o artigo 27 e parágrafos colide com o artigo 31 da Lei Complementar Municipal 85/2007, resultado de diversas e sucessivas mudanças legislativas. Diz que a mudanças legislativas geraram inconstitucionalidade, porque não houve alteração proporcional do valor dos salários, embora tenha ocorrido aumento de carga horária do trabalho.

Aumentou-se a carga horária de horas-aula para horas-relógio, mas não aumentou o salário do servidor. Relata ainda que não há observância da Lei Federal 113738/2008 que estabelece que a jornada do magistério público deve obedecer a limite máximo de 2/3 na jornada com alunos. Relata que o descumprimento da jornada de trabalho gera danos morais. Requer, no final, a condenação da parte ré:

1 - No pagamento de horas-aula extras, a título de horas extras, acrescidos de 50% conforme estabelecido na CLT combinado com art. 320 § 1º da CLT, incidindo em todas as verbas trabalhistas e reflexos salariais, desde junho de 2018, sendo essa jornada feita nos últimos anos, respeitando o prazo quinquenal;

2 - Afastamento do § 1º da Lei complementar municipal 107/10 do contrato de trabalho, com declaração de inconstitucionalidade, uma vez, que a norma aumentou a jornada de trabalho sem o aumento proporcional financeiro

(contraprestação no contracheque). Alternativamente, pela inconstitucionalidade da norma, requer-se que seja aplicada a norma mais benéfica ao trabalhador, uma vez, que o § 1º da LC 107/10 começou a produzir efeitos retroativos desde a data da publicação da LC 107/10, com efeito de arrastamento da Lei 132/07, o qual não alterou a LC 85/07 e sim inclui na LC 107/10, o que gera impossibilidade temporal em sua revogação ou ainda, ainda, alternativamente, requer-se de forma subsidiária a condenação da reclamada em um aumento de 20% (vinte por cento) de recomposição salarial no salário, uma vez, que a jornada de trabalho foi aumentada em 20% sem a devida proporção no salário, no ano de 2012, com a mudança da horas-aula para horas-relógio, tendo sido ofendido o princípio constitucional de irredutibilidade salarial, conforme precedentes do STF e ainda indenização por danos morais.”

Com efeito, a Lei n. 11.378/08, que regulamentou o artigo 60, inciso III, 'e', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pela Emenda Constitucional n. 53/2006, instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, estabelecendo que:

“Art. 2º - O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no

art. 62 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º - O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º - Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º - Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º - Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

(g. m.)

O C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 4.167/DF reconheceu a constitucionalidade da referida lei, como

se vê de sua ementa abaixo transcrita:

“CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, § 1º E § 4º, § 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.” (ADI n. 4.167/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 27/04/2011) (g. m.)

Destaque-se que a Lei n. 11.378/08 se aplica aos profissionais do magistério público da educação básica que exercem atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, devendo ser aplicada pelos Municípios, nos termos no art. 24, inc. IX, e § 1º, da Constituição Federal, e conforme preconiza o art. 2º, § 1º, da própria Lei nº 11.738/08.

Nesse sentido, o Anexo IX da Lei Complementar Municipal nº 85/2007 (Estatuto do Magistério Público do Município de Laranjal Paulista), assim dispõe:

“Art. 27. A jornada de trabalho semanal Docente, observado o disposto no artigo 39, deste Estatuto, é constituída de horas em atividades com alunos, hora em trabalho pedagógico (HTP) e hora de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) na Unidade Escolar Educacional, compondo a seguinte jornada com as respectivas cargas horárias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107/2010)

I - Professor de Desenvolvimento Infantil: trinta horas semanais em atividades, sendo dois terços das horas semanais em atividades com alunos e um terço das horas semanais em trabalho pedagógico (HTP), das quais uma hora aula de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) na

unidade escolar; (Redação dada pela Lei Complementar n° 200/2017)

(...)

§ 1º A jornada de trabalho do professor é estipulada em hora relógio. (Redação acrescida pela Lei Complementar n° 107/2010, por arrastamento da Lei Complementar n° 132/2012)

§ 2º A hora aula terá a duração de 50 (cinquenta) minutos no período diurno e de 45 minutos no período noturno, que devem ser dedicados exclusivamente às atividades de docência. (Redação acrescida pela Lei Complementar n° 107/2010, por arrastamento da Lei Complementar n° 132/2012).

(...)

Art. 31. A hora de trabalho que compõe a jornada de trabalho dos Docentes, será:

I. de 50 (cinquenta) minutos durante o período diurno;

II. de 45 (quarenta e cinco) minutos durante o período noturno.” (g.m.)

Aliás, o C. STJ já se pronunciou sobre a jornada de trabalho do docente, calculada em hora aula ou hora relógio, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR. CARGA HORÁRIA SEMANAL. RESOLUÇÃO 15/2018- GS/SEED. NORMA DE EFEITOS CONCRETOS. OBSERVÂNCIA DA DISTRIBUIÇÃO DE

JORNADA PREVISTA NA LEI 11.738/2008. E NAS LEIS COMPLEMENTARES 103/2004 E 174/2014. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA NORMA ESTADUAL. INDEFERIMENTO DO WRIT. 1. Cuida-se de irresignação contra a decisão do Tribunal de origem que denegou a ordem em Mandado de Segurança, reconhecendo a legalidade do disposto no artigo 9º, incisos I e II, da Resolução 15/2018 GS/SEED e a inexistência de afronta aos diplomas legislativos que regulamentou, uma vez que 'a hora-aula pode ser de até cinquenta minutos, mas isso não implica em alteração da carga horária do professor prevista na própria Lei Complementar nº 103/2004.' 2. Cinge-se a controvérsia na jornada semanal de trabalho dos professores da rede estadual de ensino, se o total de 20 ou 40 horas semanais deve ser medido por hora-aula (50 minutos) ou por hora relógio (60 minutos). 3. O disposto no art. 9º da Resolução 15/2018, encontra-se em consonância com os ditames da Lei Federal e Leis Complementares Estaduais, cuja sistemática visa concretizar o mandamento extraído do art. 67, V, da Lei 9.394/1996. 3. Com a promulgação da Lei 11.738/2008, que limitou a carga horária de interação com os educandos a no máximo 2/3, restando portanto para atividade extraclasse o equivalente a 1/3 da carga horária, foi concretizado o mandamento do art. 67, V, da Lei 9.394/1996, sendo obrigatória a observação, pelos entes federativos, das disposições da referida lei, visto que norma geral nacional,

conforme reconhecido pelo STF no julgamento da ADI 4.167, na qual foi declarada a integral constitucionalidade da referida lei, com decisão transitada em julgado em 14/10/2013. 4. O art. 29 da Lei Complementar 103/2004 determina que o regime de trabalho do professor da rede de ensino pública será de 20 ou 40 horas semanais, por cargo. Destaca-se do texto que esse dispositivo legal não faz referência a horas-aula, mas sim a uma jornada de trabalho em horas (relógio). Com efeito, deve-se compreender que a referência à 'hora' corresponde, na verdade, ao lapso temporal de 60 minutos, e não de 50 minutos, como pretende a impetrante. Logo, um docente com jornada de 20 horas semanais deve laborar exatamente 20 horas, não sendo o caso de aplicação de hora-aula fictícia. O que tais leis asseguram ao profissional do magistério nas respectivas jornadas de trabalho (de 20 ou 40 horas) é a proporção entre horas-aula (interação com os educandos) e horas-atividade (extraclasse), conforme legalmente previsto ($\frac{2}{3}$ e $\frac{1}{3}$), circunstância observada na Resolução 15/2918 - GS/SEED. 5. Tendo em vista que, ao distribuir as aulas dos professores, a Resolução 15/2018 respeitou o limite máximo de $\frac{2}{3}$ (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, previsto no § 4º do artigo 2º da Lei 11.738/2008, bem como a destinação de $\frac{1}{3}$ da carga horária para horas-atividade, prevista na Lei Complementar 174/2014, não há que se falar em ilegalidade da aludida Resolução, que regulamentou tão somente o cumprimento

integral da carga horária de trabalho (20/40 horas) exigida em razão do vínculo funcional que possuem com o Estado do Paraná, não estando configurado o direito líquido e certo da impetrante. 6. Recurso em Mandado de Segurança não provido.”

(RMS nº 60.974/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 11/10/2019.)

Assim, a fixação da jornada de trabalho do professor municipal estipulada em hora relógio, conforme o disposto no art. 27, § 1º, do Anexo IX da LCM nº 85/2007, não representa ilegalidade ou aumento da carga de trabalho sem a correspondente contraprestação pecuniária.

No caso em apreço, verifica-se que a autora Professora de Desenvolvimento Infantil (PDI) está submetida a uma jornada semanal de 30 horas, sendo dois terços das horas semanais em atividades com alunos e um terço das horas semanais em trabalho pedagógico (HTP), das quais uma hora aula de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) na unidade escolar, consoante previsão contida no art. 27, *caput*, inciso I e §§ 1º e 2º da LCM nº 85/2007.



Portanto, não se verificou no presente caso o alegado aumento na carga horária semanal de 30 horas de trabalho.

Assim, não há que se falar em horas extras, uma vez que essas são pagas tão somente quando o servidor houver,

efetivamente, trabalhado além da sua jornada normal de trabalho.

Aliás, no mesmo sentido, em casos análogos, envolvendo a mesma Municipalidade, este Eg. Tribunal assim decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO COMUM – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – PROFESSOR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL – PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO EXTRAORDINÁRIA EM RAZÃO DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA – INADMISSIBILIDADE. Pretensão ajuizada por servidor público titular de cargo docente objetivando o recebimento de horas extras. Alteração da Lei Complementar Municipal nº 85/2007, que determinou que a jornada de trabalho do professor passasse a ser estipulada em hora relógio. Pretensão ao recebimento de horas extraordinárias. Inadmissibilidade. Hipótese em que a fixação da carga horária semanal dos professores da educação pública do Município de Laranjal Paulista em hora relógio encontra respaldo na Lei Federal nº 11.738/2008. Ausência de conflito normativo com o tempo de duração da hora-aula, tendo em vista que a jornada do docente é estipulada em hora relógio. Pagamento de serviço extraordinário que se mostra indevido, pois não ultrapassada a jornada semanal prevista em lei. Precedentes do Colendo STJ e deste E. Tribunal. Sentença reformada. Pedido improcedente. Recurso provido.”

(TJSP; Apelação Cível 0000615-78.2024.8.26.0315; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Laranjal Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA II NA ESPECIALIDADE PORTUGUÊS. MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA. Pretensão da condenação do réu: i) no pagamento de 41 horas extras acrescidas de 50%, conforme disposto no art. 320, § 1º CLT, além dos reflexos sobre a integralidade da remuneração percebida pela autora, ocupante do emprego público de Professora de Educação Básica II, na especialidade de Português, observada a prescrição quinquenal; ii) na declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 107/2010, norma que aumentou a jornada de trabalho dos professores do Município de Laranjal Paulista sem promover a elevação salarial proporcional; subsidiariamente, postulou a aplicação da norma mais benéfica na medida em que os efeitos correlatos retroagiram à Lei Complementar Municipal nº 132/2012 ou, ainda, seja determinada a recomposição salarial da obreira em decorrência do aumento de 20% da jornada laboral objeto da contenda; c) no pagamento de indenização por dano moral, no importe de R\$ 10.000,00, com fundamento na excessiva jornada de trabalho em seu detrimento imposta e; d) seja a edilidade alertada acerca da

imperiosa adequação de sua jornada de trabalho às normas federal e municipal vigentes. Causa de pedir fundada na impossibilidade de fixação da jornada laboral dos docentes da rede municipal de ensino em hora-relógio sem a devida contraprestação (art. 27, § 1º do Anexo IX da LCM nº 87/2007). Ação julgada parcialmente procedente na origem. Reforma que se impõe. Hipótese em que a fixação da jornada laboral/carga horária semanal dos professores da educação pública do Município de Laranjal Paulista, em hora-relógio (art. 27, § 1º do Anexo IX da LCM nº 85/2007), encontra respaldo no art. 7º, XIII e 39, § 3º CF c.c. art. 2º, § 1º da Lei Federal nº 11.738/2008. Ausência de conflito normativo com o tempo de duração da hora-aula em 50 (cinquenta) minutos no período diurno e de 45 (quarenta e cinco) minutos, no período noturno (art. 27, § 2º do Anexo IX da LCM nº 85/2007). Conforme Parecer CNES/CES nº 201/2006, do Ministério da Educação, a hora-aula é fixada para fins meramente pedagógicos e está inserida na hora-relógio, esta última necessária para estabelecimento da carga horária/jornada laboral semanal dos docentes e do tempo de duração dos cursos. Inexistência do direito ao recebimento das horas-extras, a qual restaria cabível somente se a demandante demonstrasse de maneira inequívoca que se ativou além da carga horária determinada pelo ente público. Carga horária suplementar, ademais, solvida adequadamente em prol da servidora, a teor do disposto no art. 32 do Anexo IX da LCM nº 85/2007 e sobre a qual não pairam quaisquer

controvérsias. Sentença reformada para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência, observada a gratuidade judiciária. Recurso provido.”

(TJSP; Apelação Cível 0000633-02.2024.8.26.0315; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Laranjal Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

“JUSTIÇA GRATUITA – PEDIDO DE REVOGAÇÃO – Impossibilidade – Medida que só pode ser adotada quando demonstrado o desaparecimento dos requisitos existentes por ocasião de sua concessão – Fato não caracterizado - Situação da apelada que permite manter a gratuidade da justiça. APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – LARANJAL PAULISTA – Professora Municipal – Alegação de que a LCM n. 132/2012 alterou a jornada de trabalho da servidora, antes computada em 'hora aula' (50min) para 'hora relógio' (60min), acarretando a extrapolação do limite máximo de 2/3 para atividades com aluno (artigo 2º, § 4º, da Lei Federal n. 11.738/2008) – Pretensão ao recebimento de horas extraordinárias – Rejeição – Falta de previsão legal para compensação pecuniária em caso de eventual violação da divisão interna do serviço – Precedentes – Autora, ademais, que ministra aulas de 50min, e não de 60min, ou seja, a soma das aulas da semana está dentro da previsão do artigo 27, inciso I, do Anexo IX, da LCM n. 85/2007 (30 horas semanais) – Na verdade, não há distinção entre 'hora-aula'

(50min) e 'hora relógio' (60min) para efeito de contagem da jornada semanal de 30 (trinta) horas – Se a jornada semanal da autora é de 30 horas (art. 27, inciso I, do Anexo IX, da LCM n. 85/2007), essa contagem deve ser feita em 'hora relógio' (60min), mesmo que a duração de cada aula seja de 50min – É nesse sentido que deve ser entendido o § 1º do artigo 27 da LCM n. 85/2007 – Precedentes do Eg. STJ e deste C. Tribunal de Justiça – R. sentença reformada – Recurso provido.”

(TJSP; Apelação Cível 0000608-86.2024.8.26.0315; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Laranjal Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)

“Processual civil. Impugnação à assistência judiciária gratuita. Suficiência de recursos não demonstrada. Rejeição. Empregada pública. Município de Laranjal Paulista. Professora de educação básica área específica. Horas extras, reajuste salarial e danos morais. Jornada de trabalho fixada em hora relógio pelo § 1º do art. 27 do Estatuto do Magistério municipal. Inconstitucionalidade inexistente. Jornada em consonância com a Lei Federal 11.738/2008 e com a CLT. Inaplicável o art. 320 da norma trabalhista. Precedente. Aumento da jornada sem contraprestação não demonstrado. Sentença de parcial procedência reformada. Recurso provido.”

(Apelação Cível nº 0000513-56.2024.8.26.0315, rel. Des.

Borelli Thomaz, 13ª Câmara de Direito Público, j. 10/03/2025).

Logo, de rigor o provimento do recurso, julgando-se improcedente a demanda e condenado-se a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça (fls. 293/294).

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do CPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **rejeita-se** a impugnação à justiça gratuita e **dá-se provimento** ao recurso.

SILVIA MEIRELLES

Relatora